

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 041/2024

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 038/2024 - Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) de Colombo, previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 1.797/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva alterar a composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de 11 (onze) para 10 (dez) membros.

O Projeto possui apenas dois artigos.

O art. 1º descreve as alterações na composição do Conselho a serem implementadas na redação no art. 7º da lei e o art. 2º impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto visa garantir a composição paritária entre os representantes da Administração Municipal e da sociedade civil.

O Projeto foi protocolado em 13/09/2024 e em 17/09/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 23/09/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa alterar a composição do Conselho Municipal de 11 (onze) para 10 (dez) membros, sendo que metade representará o poder público e metade a sociedade civil.

De acordo com o PL nº 38/2024, a finalidade da nova estruturação é assegurar a representatividade paritária do poder público e da sociedade visto que, na redação original, a administração pública tem 6 (seis) representantes enquanto que a sociedade possui apenas 5 (cinco) assentos.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam nem julgam, pois são organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor, como exemplos citamos a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e a Lei Federal nº 11.124/2005 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social).

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 038/2024 atende aos princípios constitucionais que envolvem a cultura e o esporte.

2.2 Competência e iniciativa

A CF atribui competências aos municípios para tratar da cultura e do esporte, reconhecendo a importância do desenvolvimento dessas áreas no âmbito local. Essa competência está estabelecida principalmente nos arts. 23 e 30.

Os incisos I, III, V e X do art. 23 estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 038/2024. E o art. 30 trata das competências municipais, atribuindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local como o fomento cultural e esportivo.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria cria órgão público no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
(...)
II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
(...).

Sendo assim, sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece algumas sugestões de mudança para aclarar o sentido da norma e reforçar a paridade representativa:

1) A inclusão de algum critério de desempate visto que o número de conselheiros passou a ser par.

2) Deixar claro que o Secretário Municipal de Esportes é um dos 5 (cinco) membros que representam o poder público pois, da maneira como está escrito, pode-se interpretar que o Secretário seria um décimo primeiro componente do Conselho, o que quebraria com a paridade desejada pela alteração normativa.

3) No final do *caput* do novo art. 7º, seria adequado incluir a expressão “com a seguinte representação:”, já que, da forma como está redigido o dispositivo, não há elemento conector com os incisos I e II.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social(art. 56): sobre o enfoque da cultura e do esporte.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 25 de setembro de 2024.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature is cursive and appears to read 'Ana Júlia de Souza Bello Schlichting'.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977